PARECER Nº 201/2026

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista/MG

OBJETO: Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conquista.

"A baixa de bens patrimoniais é um procedimento administrativo que visa retirar um ativo do patrimônio de uma entidade pública. Isso pode ocorrer por diferentes motivos, como obsolescência, desgaste, danos irreparáveis, perda, furto ou roubo. Quando um bem não está mais apto a cumprir sua finalidade, é necessário registrá-lo como 'baixado' do patrimônio, possibilitando um controle rigoroso e atualizado dos ativos restantes". (WALLAUER, NATHAN *in* "*Baixa de Bens Patrimoniais na Administração Pública*"- Agosto de 2023 - Rede Mundial de Computadores - *https://www.patrimonionapratica.com.br/post/gerenciamento-eficiente-entendendo-a-baixa-de-bens-patrimoniais-na-administração pública"*

1. CONSULTA

Trata-se de projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora, que "*Autoriza a baixa patrimonial de bens móveis inservíveis, de bem não localizado e de bens reclassificados como material de consumo, integrantes do acervo da Câmara Municipal de Conquista, e dá outras providências*".

2. PARECER

2.1 Cuida-se de consulta formulada sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe.

Autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conquista.

2.2 O aspecto formal, a "*forma de exteriorização*", no dizer de JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO (*in* Direito Constitucional e teoria da Constituição – 7ª Ed – Coimbra: Almedina – 2003 – pág. 959 da norma proposta, apresenta-se sem mácula, pois que competência, iniciativa e pressupostos se acham conformados à pretensão.

Dispõe a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 83. Compete privativamente à Câmara Municipal: (cf. art. 29)*

*...omissis*

*III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e majoração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e as normas constantes dos arts 65, X, XI, XII e XIII desta Lei Orgânica e arts. 37, X e XI e 39, §4º da Constituição Federal.*

A espécie normativa é correta, haja vista que o Regimento Interno da Casa prevê a modalidade no âmbito do processo legislativo, art. 94, III:

*Art. 94 – Os tipos de projetos serão:*

*...omissis*

*III – Projeto de Resolução*

Na esteira, Lei de Organização Municipal:

*Art. 140. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*...omissis*

*V - Resoluções;*

2.3 A rigor, os bens públicos são da fazenda pública municipal, não da Câmara, que sequer tem patrimônio próprio.

Entanto, é nosso entendimento que o controle patrimonial compete sim ao legislativo, uma vez que a responsabilidade sobre tais bens é expressamente prevista em comando insculpido na Lei Orgânica Municipal, assim:

> *Art. 58 - O Presidente da Câmara responde pelos bens colocados à disposição do Poder Legislativo.*

2.4 A proposição vem assinada pelos membros da Mesa Diretora, o que observa o Regimento Interno, art. 43, regrador sobre competência privativa.

2.5 Há, comumente, bens cujo desgaste natural chega ao ponto de tornar impossível sua utilização e a evidente inviabilidade de manutenção.

A boa observância do controle patrimonial recomenda suas baixas.

O art. 2º propõe a baixa dos "*bens não encontrados...*", o que, via de regra, leva a crer que foram descartados, o que, a rigor, demandaria o procedimento de baixa patrimonial no ato, em atenção às melhores regras de controle de patrimônio público.

> *"A baixa de bens patrimoniais é um processo essencial na administração pública, garantindo a eficiência na gestão de recursos, a transparência nas ações governamentais e a conformidade com as normas contábeis. Ao realizar esse procedimento de forma eficiente, os órgãos públicos demonstram compromisso com a gestão responsável dos recursos e patrimônio disponíveis, contribuindo para uma administração mais eficaz e responsável perante a sociedade" (obra citada).*

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto de resolução em questão é constitucional e legal, não encerra vícios de iniciativa ou de competência, razão porque não há óbice à sua normal tramitação e eventual aprovação, ficando ao crivo soberano do Plenário a decisão final.

S.M.J., é o parecer.
Conquista, aos 26 de outubro de 2026.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =

JOSE MARIA SOBRINHO:48037613615

Assinado de forma digital por JOSE MARIA SOBRINHO:48037613615
Dados: 2026.10.23 15:11:14 -03'00'